



PARECER



MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE ESTABELECE INCENTIVOS AOS USUÁRIOS PARA A CONEXÃO DOS IMÓVEIS AO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO OPERADO PELA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN E DISCIPLINA A COBRANÇA PELA DISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

Órgão Interessado: **Diretoria de Normatização da AGESAN-RS**

1 INTRODUÇÃO

Por meio deste, será promovida a análise da minuta de resolução que “estabelece incentivos aos usuários para a conexão dos imóveis ao sistema de esgotamento sanitário operado pela Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN e disciplina a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário”.

A minuta foi devidamente encaminhada pela Diretoria de Normatização a esta assessoria em *e-mail* datado de 18 de março de 2026.

2 ANÁLISE

A matéria é de competência da AGESAN-RS, haja vista seu enquadramento ao disposto no art. 5º, *caput*, III, “a” e §1º, I, “d” e “e” e XIV de seu Estatuto Social¹.

¹ Art. 5º Além de seu objetivo primordial de exercer as atividades de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento, englobando abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana, o Consórcio desenvolverá as competências adiante descritas, podendo firmar contratos ou figurar como interveniente em convênios, ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados e pessoas jurídicas de direito público ou privado:





Verificando o texto da minuta da resolução, constata-se que a matéria foi adequadamente tratada com clareza, precisão e ordem lógica, adotando-se a aplicação, por analogia, do disposto no art. 11, I, II e III da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Foram feitas apenas pequenas revisões ortográficas, as quais seguem no documento anexo, em *Word*, em proveito da Diretoria de Normatização.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se pela REGULARIDADE da minuta, de modo que nada obsta ao encaminhamento dela ao Conselho Superior de Regulação, para os fins do art. 25-C, §1º do Estatuto Social da AGESAN-RS².

[...]

III - promover a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, compreendido como os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, com suas alterações, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo:

a) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

[...]

§1.º Ainda na área da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, ao Consórcio competirá:

I - regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativas, no mínimo:

[...]

d) ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como aos procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

e) à medição, faturamento e cobrança de serviços;

[...]

XIV - manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico;

[...]

² Art. 25-C. Nas matérias tarifárias e nas matérias encaminhadas pela Diretoria de Normatização, caberá à própria exercer a função de relatora, apresentando análise técnica, fundamentos normativos, proposta de encaminhamento e minuta de deliberação.

§1º Quando entender necessário, no exercício de suas atribuições e diante da relevância técnica ou regulatória da matéria, a Diretoria de Normatização poderá submeter à Diretoria Colegiada, no prazo de 3 (três) dias, pedido de homologação da decisão proferida pelo Conselho Superior de Regulação, com vistas a assegurar a aderência da deliberação ao marco legal, às normas internas e à coerência regulatória da AGESAN-RS.





É o parecer.

Porto Alegre, 23 de março de 2026.



MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA

Advogado – OAB/PR nº 27.715

